

EMENDA Nº _____
(à MPV 938/2020)

Dê-se nova redação ao caput do art. 1º e ao § 1º do art. 1º; e suprima-se o art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** Art. 1º. A União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição, de março a dezembro do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e as condições estabelecidos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.

§ 1º O valor a que se refere o caput será calculado a partir das variações mensais de março a dezembro de 2020 em relação ao mesmo período de 2019, para cada ente federativo.

.....”
“**Art. 2º** (Suprimido).”

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da presente emenda é garantir que estados e municípios receberão, entre março e dezembro de 2020, no mínimo, os valores aplicados em 2019 para o mesmo período, referentes ao FPE e FPM. Para que os entes possam ter capacidade financeira de fazer frente à pandemia do coronavírus, é essencial a segurança de que não receberão recursos menores nos fundos de participação em relação a 2019. Vale lembrar que a pandemia impõe pressão adicional a serviços públicos, especialmente saúde, setor historicamente subfinanciado no Brasil.

É sabido que o período de reconstrução, após o estado de calamidade, exigirá esforços ainda maiores dos entes subnacionais. Portanto, não é razoável

que a garantia de um piso para o FPE e o FPM se dê apenas até junho de 2020, conforme texto original da MP. Os efeitos econômicos da crise sanitária perdurarão e -as estimativas apontam para uma retração do PIB brasileiro em 2020.

Neste cenário, haverá forte redução da arrecadação dos fundos de participação, inviabilizando a prestação de serviços públicos pelos entes subnacionais. Para garantir a recomposição dos valores dos fundos de participação entre março e dezembro de 2020, a presente emenda altera a redação do art. 1º e suprime o art. 2º, que limita os valores repassados aos entes a R\$ 16 bilhões.

Num cenário de redução de 30% dos valores do FPE e FPM em relação ao previsto na Lei Orçamentária Anual, seriam necessários mais de R\$ 40 bilhões em 2020 para garantir a transferência aos entes dos mesmos valores de 2019, evidenciando que a MP não é suficiente para recompor as perdas.

Do ponto de vista fiscal, a proposta tem impacto na meta de resultado primário, mas a União está dispensada do cumprimento da meta fiscal durante a calamidade. Tratando-se de situação emergencial e urgente, os repasses podem ser assegurados por meio de MP de crédito extraordinário, não impactando o teto de gastos. Por fim, como há recursos na conta única do Tesouro a título de superávit financeiro na faixa de R\$ 1,3 trilhão, não é necessária a emissão de dívida, de modo a não afetar a regra de ouro. Percebe-se que a emenda é viável do ponto de vista fiscal e será essencial para que os entes possam enfrentar a pandemia em seus efeitos sanitários, sociais e econômicos, assegurando serviços públicos à população.

Diante do exposto, pede-se apoio aos pares para aprovação da emenda.

Congresso Nacional, 6 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)